



Processo nº 8507205-22.2026.8.06.0000.

Interessado(a): Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2026, para aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis, para atender as crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, que prestam depoimento especial nas salas de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital.

Valor Global: A soma dos três lotes resulta no valor total estimado da contratação de R\$ 125.377,08 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e oito centavos).

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia deste e. TJCE enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica (Id 0748550), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021,¹ inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2026 (fls. 1-41 do Id 0748545), o qual tem por objeto “*a aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis, para atender as crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, que prestam depoimento especial nas salas de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça.*”

O objeto encontra-se estruturado em 3 (três) Lotes, sendo os dois primeiros (1 e 2) para brinquedos e jogos, reservando cota (Lote 2) exclusivamente para a participação de micro e pequenas empresas, para fomentar a economia, bem como o lote 3, para livros. O critério de seleção é o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. O procedimento será realizado por meio de licitação na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, e será adotado o modo de disputa ABERTO E FECHADO.

¹ Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...).

Cabe pontuar que a referida Diretoria, através do Memorando nº 258/2025 (fl. 652 do Documento 0606311) e do Memorando nº 103/2026 – DIRSPGC (Id 0689290), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada lei, elaborou recomendações para justa adequação do procedimento, os quais foram respondidos, respectivamente, no Memorando nº 064/2026/Gerência de Aquisições e Suprimentos (Id 0630925) e no Memorando nº 102/2026/Gerência de Aquisições e Suprimentos (Id 0718756).

Os autos foram instruídos ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Anexo PROCESSO CPA - 8514470-58.2024.8.06.0000 (Id 0606311);
- b) Termo de Pertinência (Id 0626830);
- c) Documento de Oficialização da Demanda/Documento de Formalização da Demanda - DOD/DFD (Id 0711803);
- d) Estudo Técnico Preliminar (ETP) - Compras Ordinárias por SRP (Id 0711816);
- e) Termo de Referência (TR) - Compras Ordinárias por SRP (Id 0714469);
- f) Formação dos lotes e estimativa da contratação (Id 0714537);
- g) Mapa de Riscos (Id 0714665);
- h) Relatório de Cotação (Id 0714677);
- i) Mapa de Preços (Id 0714679);
- j) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0731933);
- k) Anuência do Secretário (Id 0732682);
- l) Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id 0732689);
- m) Minuta do Edital PE 022/2026 (Id 0748545).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

É oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários

à Lei de Licitações e Contratações Administrativas), ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)².

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

A presente análise jurídica verifica a existência, a coerência e a compatibilidade formal e jurídica dos artefatos e do instrumento convocatório, não abrangendo a substituição do juízo técnico acerca, por exemplo, da suficiência material das especificações dos brinquedos e livros, da exatidão dos quantitativos, da efetiva representatividade dos preços coletados ou da adequação técnica dos critérios de avaliação de catálogos e amostras, matérias cuja elaboração e fundamentação foram assumidas pelos setores competentes nos documentos integrantes dos autos.

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame jurídico da fase preparatória, com especial atenção à regularidade dos artefatos de planejamento, à adequação da modalidade e do critério de julgamento escolhidos, às disposições do edital e à forma de instrumentalização da futura contratação.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis, para atender a crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, que prestam depoimento especial nas salas de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça.

Como primeira justificativa para a licitação pretendida, vemos, já no Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0711803) as seguintes informações:

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista a atividade de realização de oitivas com Depoimento Especial, é imprescindível que haja o acolhimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência intimadas a prestar o seu depoimento em juízo, nas diversas varas com essa competência.

3.2. Nesse sentido, as salas de depoimento especial devem ser espaços cuidadosamente preparados para acolher crianças vítimas ou testemunhas de violência. A adequação deste ambiente é essencial para proporcionar uma oitiva eficaz, respeitosa e segura, minimizando o impacto emocional e psicológico sobre a criança.

3.3. O ambiente em que a criança é ouvida desempenha um papel crucial na sua disposição para comunicar e relatar tais eventos. Assim, um ambiente acolhedor e lúdico pode reduzir significativamente a ansiedade e o estresse das crianças, promovendo uma sensação de segurança e bem-estar.

3.4. Diante disto, a adoção de estímulos sensoriais deve ser uma das estratégias adotadas, pois servem como meio de presentificar as crianças depoentes, criando ainda um ambiente lúdico e acolhedor contribuindo para a obtenção de depoimentos mais completos e precisos, ao mesmo tempo em que respeita e protege a saúde mental das vítimas e testemunhas. Contudo, foi identificada a carência de itens dessa natureza que possibilitem esse acolhimento.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1. Para atendimento desta necessidade, em princípio a melhor alternativa parece ser a aquisição de mediadores simbólicos e itens pedagógicos, com foco no acolhimento de depoimento especial para o atendimento requerido.

4.2. Desta forma, e considerando a necessidade de dar cumprimento ao o Art. 368-J, na fase de acolhimento inicial, os depoentes e seus responsáveis deverão ser recepcionados na unidade demandante e encaminhados imediatamente à sala de espera/acolhimento, especialmente reservada (onde constarão os bens objeto da presente solicitação), a fim de evitar o contato da vítima ou testemunha, ainda que visual, com o(a) acusado(a) ou quaisquer pessoas que representem ameaça, coação ou constrangimento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.431/2017, do Provimento nº15/2023 CGJ, entende este demandante que pertine a aquisição de mediadores simbólicos e itens pedagógicos, materiais necessários ao funcionamento das salas de Depoimento Especial

5. MOTIVAÇÃO E RESULTADOS ESPERADOS

5.1. Atualmente, o fornecimento de materiais para compor as salas de depoimento especial é feito por meio do recebimento de doações, o que não garante o atendimento das necessidades em

quantidade e especificidade, exigindo-se assim uma solução que garanta a efetiva disponibilidade dos materiais.

5.2. Contudo, ocorre que atualmente existe uma necessidade desses materiais, de forma que coloca em risco o atendimento e continuidade do acolhimento necessário para o bom funcionamento das atividades nas salas de Depoimento Especial, emergindo a necessidade por esses materiais. 5.3. Assim, o atendimento desta necessidade permite garantir a criação de um ambiente favorável e seguro para atender as salas de depoimento especial, representando o resultado almejado com o atendimento ora provocado.

De outra monta, vejamos as informações iniciais constantes na versão final do Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0711816):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento, compra e armazenamento de insumos adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, cujo objetivo é reduzir os estoques do almoxarifado sem comprometer o abastecimento das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade de compra dos insumos relacionados ao DOD/DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de evitar falta ou excesso e desperdício de bens.

1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam o fornecimento pretendido, conforme indicado no DFD a demanda de prover solução para acolhimento de crianças e adolescentes intimadas a prestar depoimento em juízo com mediadores simbólicos e itens pedagógicos resultando em um ambiente acolhedor e lúdico para reduzir a ansiedade e o estresse das crianças, promovendo uma sensação de segurança e bem-estar.

1.3. Nesse contexto, verifica-se que as salas de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atualmente, apresentam limitações estruturais e funcionais no que se refere à disponibilidade de materiais de acolhimento adequados ao público infanto-juvenil. Diante dessa situação, a inexistência e/ou insuficiência de mediadores simbólicos e de itens pedagógicos compromete a criação de um ambiente verdadeiramente acolhedor, lúdico e iterativo, o que pode potencializar sentimentos de medo, ansiedade e estresse nas crianças e adolescentes intimados a prestar depoimento. Tal cenário dificulta o estabelecimento de vínculo, prejudica o processo comunicativo e pode impactar negativamente a qualidade da oitiva, além de não atender plenamente às diretrizes de proteção integral e de minimização da revitimização.

1.4. Dessa forma, evidencia-se que carência desses materiais de acolhimento nas salas de Depoimento Especial prejudica a regular oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas dos mais diversos tipos de crimes. Sendo assim, verifica-se como sendo imprescindível o provimento de mediadores simbólicos e itens pedagógicos adequados, a fim de assegurar condições apropriadas à tomada de depoimentos, garantindo a incomunicabilidade, a segurança emocional e o respeito aos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência.

Ademais, ressalta-se que a adequação das salas de depoimento especial é essencial para proporcionar uma oitiva eficaz, respeitosa e segura, minimizando o impacto emocional e psicológico sobre a criança.

1.5. Resta evidenciada a necessidade de prover solução para acolhimento de crianças e adolescentes intimadas a prestar depoimento em juízo, nas salas de Depoimento Especial, com vistas a garantir a incomunicabilidade e contato das vítimas ou testemunhas com o agressor e, para tanto, torna imprescindível inserir mediadores simbólicos e itens pedagógicos, auxiliando no processo de diálogo e a tomada de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

1.6. Importante, para definir a solução para a necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada pela necessidade de mediadores simbólicos e itens pedagógicos para salas de depoimento especial, que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.6.1. Periodicidade da necessidade: Demanda eventual, conforme surgimento de necessidades específicas.

1.6.2. Locais de aplicação/recebimento: O local de aplicação são as salas de Depoimento Especial e o local de recebimento é a Coordenadoria de Gestão de Suprimentos do TJCE: Rodovia BR 116, nº 2555, KM 06, Parque Iracema, Cep: 60.824-116, Fortaleza/CE – Galpão 20.

1.6.3. Unidade de medida de consumo: Unidade.

1.6.4. Volume/quantidade requerida: O volume total 4.931 unidades, sendo 4.710 unidades de mediadores simbólicos e 221 unidades de itens pedagógicos.

1.6.5. Demandantes e usuários finais: O demandante é o Núcleo de Depoimento Especial. Os usuários finais são os jurisdicionados do Depoimento Especial.

1.7. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com mediadores simbólicos e itens pedagógicos em salas de Depoimento Especial devidamente organizadas, favorecendo a realização das oitivas com Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Enfatizando que, caso contrário, ocorreria o risco dos(as) depoentes vítimas ou testemunhas apresentarem maior dificuldade em relatar os fatos acontecidos, o que poderia afetar até mesmo a qualidade da produção da prova jurisdicional.

(...)

Ao analisar as opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Aquisições e Suprimentos, conforme indicado no ETP (Id 0711816), em um juízo de discricionariedade e conveniência que foge da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, **entendeu pela compra/aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis, para equipar as salas de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentando as seguintes justificativas para tal opção:**

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas, foram consideradas, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:

3.1.1. Solução (A): Criação de um programa interno de doação de brinquedos, materiais educativos e livros;

3.1.2 Solução (B): Doação de particulares;

3.1.3. Solução (C): Identificação de brinquedos, materiais educativos e livros ociosos em outras unidades que possam ser realocados para atender à demanda;

3.1.4. Solução (D): Compra/aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros.

(...).

3.5. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa para suprimimento da necessidade evidenciada é a solução (D), mencionada no item 3.1.4, referente a aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros para equipar as salas de depoimento especial nas comarcas do Tribunal de Justiça, a qual necessita de análise, sendo realizado levantamento de mercado, para concluir que a forma de atendimento encontrada é técnica e financeiramente viável para o atendimento da demanda, seguindo os seguintes parâmetros:

3.5.1. Pesquisa em processos similares anteriores feitos pelo TJCE;

3.5.2. Pesquisa em outros órgãos e entidades; e

3.5.3. Pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

(...)

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que foge da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente

pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.³ (GN).

Dito isso, vejamos o que o setor demandante disse sobre a definição da solução a ser contratada no Estudo Técnico Preliminar - ETP (ID 0711816):

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE. Entretanto, conforme o item 3 (Formas de Atendimento da Necessidade), as soluções a seguir mostraram-se inviáveis para a presente demanda: A criação de um programa interno de doação de brinquedos, materiais educativos e livros infantis, a doação por parte de particulares e identificar se existem brinquedos, materiais educativos e livros infantis ociosos em outras unidades que possam ser realocados para atender à demanda, tendo sido encontrada a seguinte possibilidade de solução:

8.1.1 Solução: Compra/aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis.

8.1.1.1. Descrição da solução: O fornecimento será feito conforme as especificações técnicas definidas, garantindo a aquisição adequada dos itens para atender às demandas do órgão.

8.1.1.2. Vantagens da solução: O TJCE se torna o proprietário dos brinquedos, materiais educativos e livros infantis, tendo total controle do patrimônio. Além disso, a aquisição bem planejada garantirá a estrutura necessária para um atendimento humanizado e eficiente nas salas de depoimento especial, em conformidade com as normas e boas práticas recomendadas.

8.1.1.3. Desvantagem da solução: A manutenção e armazenagem dos brinquedos, materiais educativos e livros infantis é de responsabilidade do TJCE.

8.2. Após análise das alternativas, a **compra/aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis** foi considerada a opção mais viável, pois oferece maior flexibilidade na escolha dos fornecedores, melhor controle sobre a qualidade dos produtos, além de permitir uma negociação mais eficiente dos preços e prazos de entrega. A aquisição também garante o cumprimento das especificações exigidas pelo Tribunal e o atendimento ágil das necessidades identificadas, evitando potenciais atrasos ou complicações logísticas associados à terceirização do processo de fornecimento.

Compete esclarecer, neste ponto, que a solução escolhida pelo setor técnico resultou na **compra/aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis** (Id 0711816):

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade é a compra/aquisição de

³ Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

brinquedos, materiais educativos e livros infantis, pelos seguintes motivos:

10.1.1. A solução escolhida garante que as especificações técnicas dos brinquedos, materiais educativos e livros infantis sejam atendidas com precisão, especialmente em termos de durabilidade, resistência e conformidade com as necessidades do TJCE.

10.1.2. A solução permite que os brinquedos, materiais educativos e livros infantis estejam disponíveis de imediato para todas as unidades.

10.1.3. Em virtude da praticidade, da durabilidade, disponibilidade imediata para atender à demanda a qualquer tempo e ampla variedade de empresas aptas ao fornecimento dos materiais a serem adquiridos, sendo uma prática adotada na maioria dos órgãos públicos.

10.1.4. A solução escolhida garante o aparelhamento de um ambiente favorável e seguro para atendimento das crianças e adolescentes nas salas de depoimento especial.

Pelo exposto, consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis, para atender as crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, que prestam depoimento especial nas salas de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça.

Nesse passo, **o setor técnico justificou a escolha pelo parcelamento da solução.** Essa estrutura foi adotada para atender à necessidade de fomento às micro e pequenas empresas, considerando o valor estimado de cada grupo de itens e a natureza divisível do objeto, conforme se vê do Id 0711816:

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização.

11.2. Nesse contexto, considerando que o grupo de itens de Brinquedos e Materiais Educativos atinge valor estimado acima de R\$ 80.000,00, portanto afastando a hipótese do inciso I do art. 48 da LC 123/2006, e sendo observado que se tratam de bens de natureza divisível, verificou-se que o a melhor opção seria licitar em diferentes lotes, sendo distribuídos na divisão proposta pelo art. 48, inciso III da LC 123/2006 (deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte).

11.3. Por outro lado, no que se refere ao grupo do item de Livros Infantis, levando em consideração o valor estimado e a disposição do art. 48, inciso I da LC 123/2006 (Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), verificou-se que o a melhor opção seria licitar esse grupo em Lote Exclusivo para ME e EPP.

11.4. Com isso, levando em consideração o valor estimado dos grupos de itens e as disposições legais da Lei Complementar 123/2006, resultou na identificação da melhor opção em licitar em 03 (três) diferentes lotes, restando assim distribuídos em proposta de divisão:

11.4.1. Lote 01 – Brinquedos e materiais educativos - Cota Principal – para ampla concorrência.

11.4.2. Lote 02 – Brinquedos e materiais educativos - Cota reservada – destinada ao atendimento por ME ou EPP, nos termos da Lei Complementar 123/2006, art. 48, inciso III.

11.4.3. Lote 03 – Livros infantis – Lote Exclusivo para ME e EPP, nos termos da Lei Complementar 123/2006, art. 48, inciso I.

11.5. Os quantitativos detalhados para cada lote estão descritos no anexo II deste ETP – ESPECIFICAÇÕES E LEVANTAMENTO DOS QUANTITATIVOS.

(...)

Importa lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação, o que restou analisado no caso concreto.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, partindo da especificação supra, com o objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, indicando como razoável a estimativa de **R\$ 125.377,08 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e oito centavos)**.

Como consta do Relatório de Cotação (fl. 4 do Id 0714677) e Mapa de Preços (Id 0714679) houve o registro de pesquisa a partir de contratações similares feitas pela área técnica, o que nos leva a concluir, salvo melhor juízo, pelo atendimento das disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por

meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

De outra monta, registramos que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob o Código RDP-SEADI-2026-374. (Item 3.2 do TR, Id 0714469), havendo, ainda, a indicação de Dotação Orçamentária apta para o custeio da despesa no ano de 2026, conforme documento de Id 0731933.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo importante destacar que o art. 17 do citado diploma legal estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, vemos a previsão de que, finda a fase preparatória, *“o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”*.

Nesse ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa a fase em que se encontra o presente processo, pelo que passaremos a dispor sobre o cumprimento dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0711803), Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0711816) e Termo de Referência - TR (Id 0714469), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

O Termo de Referência, Id 0714469, estabelece expressamente que a contratação decorrente do procedimento será formalizada mediante Nota de Empenho, consignando que esta substituirá o contrato administrativo e constituirá instrumento hábil para reger os direitos e obrigações entre as partes (Subitem 10.2), contendo, ainda, a descrição da necessidade da contratação (item 3), a definição do objeto (item 1), pagamento e orçamento estimado (item 21).

Foram igualmente abordadas, nos documentos constantes dos autos, as qualificações econômico-financeiras e técnico-operacionais necessárias à contratação (subitens 18.2 e 18.3 do TR, Id 0714469); estas exigências encontram-se justificadas no próprio TR, que relaciona os índices e o percentual de patrimônio líquido à segurança da futura execução e à necessidade de equilíbrio entre capacidade econômico-financeira e competitividade.

O subitem 1.6 do Termo de Referência, Id 0714469, dispõe que fica vedada a participação de empresas constituídas sob a forma de consórcio. A justificativa apresentada pela equipe de planejamento é a de que o objeto não envolve alta complexidade técnica nem relevante vulto e pode ser executado por empresas que, isoladamente, preencham os requisitos do edital, sustentando-se ainda que a vedação não prejudicaria a competitividade.

Ademais, foi juntado aos autos o Mapa de Riscos de Id 0714665, inclusive como Anexo V do TR.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; vejamos:

Art. 18. *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Nos termos já expostos acima, verificamos estarem presentes no ETP (Id 0711816) os elementos obrigatórios em destaque.

Acerca do Termo de Referência - TR, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para

a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Na mesma toada, o TR (Id 0714469) também atende aos mencionados pressupostos.

c) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do e. TJCE “*ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade*”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “*Checagem para Análise Jurídica Sustentável*”, nos termos contratuais do e. TJCE que passem por sua análise jurídica.

Nesse contexto, a análise jurídica dos processos de contratação passa a compreender, também, sob perspectiva preventiva, a verificação da existência de critérios e requisitos de sustentabilidade nos documentos que integram a fase preparatória e no instrumento convocatório, sempre nos limites das atribuições desta Consultoria Jurídica e sem substituição das avaliações de natureza técnica a cargo dos setores competentes. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA									
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL									
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de "Checkagem para Análise Jurídica Sustentável", nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	1. Padronização: aplicar "Checkagem para Análise Jurídica Sustentável" que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).	Pessoal próprio		
						2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checkagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.			
						3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.			
						4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.			

Na análise do certame em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (subitem 4.3.5 e 15 do Id 0711816), no Termo de Referência - TR (subitem 4.3 e item 9 do Id 0714469).

Dessa forma, conforme os pontos acima examinados, aliados às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimentos para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e à adequação da solução escolhida, com a respectiva quantidade de itens a serem contratados, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela equipe especializada da Gerência de Aquisições e Suprimentos desta e. Corte, responsável pela demanda em questão, contando com as devidas anuências de quem de direito (Ids 0626830, 0732682 e 0732689), restando indicado expressamente que o objeto almejado, conforme especificações citadas, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades deste e. Tribunal de Justiça.

Isto posto, compete, ainda, tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes, o que se fará a seguir.

d) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de R\$ 125.377,08 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e oito centavos), valor esse obtido a partir de pesquisa de preços realizada (Id 0714677).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes daquele normativo, no sentido de que “*O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto*”.

Nesse ponto, consideradas as especificidades do serviço ora em análise, não tendo este órgão de assessoramento jurídico a *expertise* necessária para o exame pormenorizado dos quantitativos e valores estimados, exibiremos a justificativa apresentada pelo setor técnico no Termo de Referência – TR (Id 0714469):

21. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

21.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 125.377,08 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e oito centavos)**, todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

21.2. A pesquisa de preços realizada utilizou os parâmetros indicados nos incisos I, II e III do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, priorizando os valores praticados em outras contratações públicas, com base na descrição e especificações compatíveis com a necessidade do TJCE. Contudo, devido à dificuldade de encontrar informações completas para alguns itens, foi necessário complementar a pesquisa com pesquisas em sites especializado de domínio amplo, garantindo uma avaliação mais precisa e fundamentada.

21.3. No que se refere à metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência, foi aplicado o método da média aritmética. O cálculo considerou pelo menos 3 (três) preços de referência, selecionados a partir de fontes confiáveis, sendo desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

21.4. Essa metodologia está de acordo com a Instrução Normativa Nº 65, de 07 de julho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021. Em seu artigo 3º, inciso V, determina-se que a pesquisa de preços seja materializada em documento que contenha o método matemático aplicado para a

definição do valor estimado, garantindo maior transparência e precisão na formação do preço de referência.

21.5. Todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo preços obtidos, cálculos, fontes, critérios adotados e metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência, encontram-se no relatório, na planilha e no mapa comparativo de preços anexados aos autos do presente processo.

Isso posto, considerada a justificativa de pesquisa de preços apresentada, infere-se a conformidade da estimativa apresentada.

e) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

O Pregão configura-se como a modalidade obrigatória de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades estabelecidas. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN).

A fim de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona⁴:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Dito isso, na situação analisada, o processo almeja a **aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis para atender crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, que prestam depoimento especial nas salas de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça**. Tais bens, com efeito, podem, salvo melhor juízo, ser classificados como “*bem comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame menciona os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no Item 1.3 (Id 0714469), a informação de que: “*Os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva por padrões usuais do mercado*”.

Nesse sentido, compete ao agente ou ao setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do

⁴NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

órgão jurídico analisar apenas o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição/contratação de bens e serviços comuns, já configurava a regra no âmbito desta e. Corte de Justiça, mesmo antes do atual cenário normativo da Lei nº 14.133/2021, de forma que, com ainda mais acerto face à norma atualmente vigente, verificamos a adequação da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

f) Do critério de julgamento:

O Termo de Referência estabelece como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, o que foi reproduzido na capa do edital.

A opção mostra-se consentânea com a modalidade Pregão, uma vez que o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que, para a aquisição de bens e serviços comuns, poderão ser adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. Desse modo, considerando a natureza do objeto e a forma de disputa definida nos autos, não se vislumbra óbice jurídico à adoção do critério de menor preço global por lote, nos termos acima transcritos (Id 0714469):

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

18.1. Critério de Julgamento da Proposta

18.1.1. A FORNECEDORA será selecionada por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. (...)

Dessa forma, a adoção do menor preço global por lote encontra-se expressamente motivada nos documentos de planejamento e objetivamente prevista no edital, não se identificando, quanto a esse ponto, óbice jurídico ao prosseguimento.

g) Da proposta de minuta do Edital:

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

Partindo desse mandamento legal, vemos que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2026 apresenta os elementos essenciais nele delineados, de forma a terem sido apresentados adequadamente o objeto a ser licitado; as regras referentes à convocação, julgamento e habilitação de licitantes; a forma de apresentação de recursos; as penalidades cabíveis; os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual; além das particularidades relativas à entrega do objeto e condições de pagamento.

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos:

i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração de que não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência, reabilitado da previdência social e aprendiz; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos.

O edital adota o modo de disputa aberto e fechado, detalha com clareza as fases de apresentação de propostas, sessão pública, envio de lances, julgamento, habilitação, adjudicação e homologação, com previsão da utilização de critérios de desempate, disputa final, preferência ME/EPP, prazos, validade *etc.*

Não obstante sua estrutura geral, **a minuta do edital demanda ajustes de coerência interna antes de sua divulgação.**

Primeiro, a minuta prevê, no item 10.1, que as obrigações decorrentes da licitação serão formalizadas por Nota de Empenho e tem por objeto a **aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis**. Não obstante, à fl. 36 do Edital (Id 0748545), verificam-se as seguintes disposições:

“9.1.21. Sempre que houver irregularidade **na prestação dos serviços executados**, o CONTRATANTE efetuará a apuração das ocorrências e comunicará à CONTRATADA, conforme especificado.

9.1.22. As notificações de multas e sanções são de responsabilidade da Coordenadoria Central de Contratos e Congêneres do TJCE, que receberá da unidade administrativa responsável e gestora do contrato os relatórios com as ocorrências insatisfatórias que comprometam a **execução do termo de contrato**.”.

Sugerimos substituir no subitem 9.1.21 a expressão “**na prestação dos serviços executados**” por “**no fornecimento ou na entrega dos bens**” e, o subitem 9.1.22: “**a execução do termo de contrato**”, por “**o regular cumprimento das obrigações decorrentes do ajuste**”.

Segundo, recomendamos que seja justificada a divergência entre os códigos indicados no subitem 22.1 do Termo de Referência (Id 0714469) e aqueles consignados na Dotação e Classificação Orçamentária nº 185/2026, de Id 0731933 e, se for o caso, seja saneada mediante a harmonização dos documentos:

22.1. As dotações relativas a compras futuras e exercícios financeiros subsequentes encontram-se indicadas abaixo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04200121.02.122.421.20131.15.339030.1.759.1200070.1.20		
Órgão / Unidade Orçamentária	04200121	Secretaria de Administração e Infraestrutura – Fermoju
Função	02	Judiciária
Subfunção	122	Administração Geral
Programa	421	Gestão Administrativa do Ceará
Ação	20131	Manutenção dos Serviços Administrativos – Fermoju (2º grau)
Região	15	Estado do Ceará
Categoria Econômica / Elemento	339030	Material de Consumo
Identificação do Exercício	1	Recursos do Exercício Corrente
Fonte	759	Recursos Vinculados a Fundos
SubFonte	1200070	Recursos Diretamente Arrecadados
IDUSO	1	Fonte de Recursos de outras fontes não Destinadas à Contrapartida
Classificação da Ação	20	Gastos Administrativos Correntes Continuados

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 04200121.02.122.421.20131.15.339030.2.759.1200070.1.20		
Órgão / Unidade Orçamentária	04200121	Secretaria de Administração e Infraestrutura – Fermoju
Função	02	Judiciária
Subfunção	122	Administração Geral
Programa	421	Gestão Administrativa do Ceará
Ação	20131	Manutenção dos Serviços Administrativos – Fermoju (2º grau)
Região	15	Estado do Ceará
Categoria Econômica / Elemento	339030	Material de Consumo
Identificação do Exercício	2	Recursos de Exercícios Anteriores
Fonte	759	Recursos Vinculados a Fundos
SubFonte	1200070	Recursos Diretamente Arrecadados
IDUSO	1	Fonte de Recursos de outras fontes não Destinadas à Contrapartida
Classificação da Ação	20	Gastos Administrativos Correntes Continuados

Resumo das Classificações Orçamentárias
04200121.02.061.192.20509.15.339030.1.759.1200070.1.2.01
04200121.02.061.192.20509.15.339030.2.759.1200070.1.2.01

Superadas as ressalvas e promovidos os ajustes indicados, não se identifica, nos documentos examinados, óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento licitatório.

h) Da substituição do contrato por instrumento equivalente:

Merece uma análise específica a possibilidade de substituição do contrato a ser firmado entre as partes por outro instrumento hábil, conforme estabelecido no Item 10.2 do TR (Id 0714469): “*A contratação decorrente deste Termo de Referência será formalizada por meio de Nota de Empenho, nos termos do art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021, o qual substitui o contrato administrativo e constitui instrumento hábil para reger os direitos e obrigações entre as partes.*”. Vejamos o que a Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (...) GN

Assim, ainda que possível a substituição do contrato por outro instrumento apto, deve-se respeitar os termos estabelecidos no art. 92 da citada Lei, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação

prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

Em resumo, a substituição do contrato por outro instrumento hábil é possível, observados, no que couber, os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a eventual contratação se enquadra na permissão do inciso II do art. 95 da citada Lei, como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. Dessa forma, entendemos pela regularidade da substituição do Contrato por outro instrumento hábil para a futura contratação.

O Termo de Referência estabelece expressamente que a contratação decorrente do procedimento será formalizada mediante **Nota de Empenho**, consignando que esta substituirá o contrato administrativo e constituirá instrumento hábil para reger os direitos e obrigações entre as partes.

A justificativa lançada no próprio Termo de Referência consiste no fato de que os bens são passíveis de **aquisição com entrega imediata e integral, sem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor contratado.**

A minuta do edital contempla, em linhas gerais, os elementos essenciais previstos na legislação aplicável, o que permite concluir pela regularidade formal do instrumento convocatório apresentado, sem prejuízo, contudo, da necessidade de saneamento das inconsistências pontualmente identificadas nesta manifestação.

Nesse sentido, ressalva-se, primeiramente, a necessidade de adequação terminológica dos subitens 9.1.21 e 9.1.22 da minuta do edital, tendo em vista que o objeto da licitação consiste na aquisição de bens e que as obrigações decorrentes do certame serão formalizadas mediante Nota de Empenho. Assim, recomenda-se a substituição, no subitem 9.1.21, da expressão “na prestação dos serviços executados” por “no fornecimento ou na entrega dos bens” e, no subitem 9.1.22, da expressão “a execução do termo de contrato” por “o regular cumprimento das obrigações decorrentes do ajuste”, de modo a assegurar a necessária coerência entre a natureza do objeto, o instrumento de formalização da contratação e a redação do edital.

Ressalva-se, ainda, a divergência verificada entre as classificações orçamentárias indicadas no subitem 22.1 do Termo de Referência (Id 0714469) e aquelas consignadas na Dotação e Classificação Orçamentária nº 185/2026 (Id 0731933), recomendando-se que a inconsistência seja esclarecida pela unidade competente e, caso não decorra de circunstância devidamente justificável, sejam promovidos os ajustes necessários à harmonização dos documentos.

Superadas as ressalvas acima, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento licitatório.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, nos manifestamos pela viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento licitatório, porquanto os artefatos da fase preparatória e a minuta do instrumento convocatório contemplam, em linhas gerais, os elementos necessários à contratação pretendida, ressalvada a necessidade de prévio saneamento dos seguintes pontos:

a) adequação terminológica dos subitens 9.1.21 e 9.1.22 da minuta do Edital, uma vez que o objeto da licitação consiste na aquisição de bens e as obrigações decorrentes do certame serão formalizadas mediante Nota de Empenho. Recomenda-se, assim, a substituição, no subitem 9.1.21, da expressão “na prestação dos serviços executados” por “no fornecimento ou na entrega dos bens” e, no subitem 9.1.22, da expressão “a execução do termo de contrato” por “o regular cumprimento das obrigações decorrentes do ajuste”, a fim de assegurar a coerência entre a natureza do objeto, a forma de instrumentalização da contratação e a redação do instrumento convocatório;

b) esclarecimento da divergência verificada entre as classificações orçamentárias indicadas no subitem 22.1 do Termo de Referência (Id 0714469) e aquelas consignadas na Dotação e Classificação Orçamentária nº 185/2026 (Id 0731933), devendo a unidade competente, caso a diferença não decorra de circunstância devidamente justificável, promover os ajustes necessários à harmonização dos documentos.

Assim, uma vez observadas as ressalvas acima consignadas e promovidos os ajustes pertinentes, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo nº 8507205-22.2026.8.06.0000.

Interessado(a): Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2026, destinado à aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis, para atender as crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, que prestam depoimento especial nas salas de Depoimento Especial deste e. Tribunal de Justiça, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital.

Valor Global: A soma dos três lotes resulta no valor total estimado da contratação de R\$ 125.377,08 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e oito centavos).

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2026 (fls. 1-41 do Id 0748545), o qual tem por objeto a aquisição de brinquedos, materiais educativos e livros infantis, para atender as crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, que prestam depoimento especial nas salas de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado (Id. 0813373), manifestando-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento licitatório, porquanto os artefatos da fase preparatória e a minuta do instrumento convocatório contemplam, em linhas gerais, os elementos necessários à contratação pretendida, **ressalvada a necessidade de prévio saneamento dos seguintes pontos:**

(a) adequação terminológica dos Subitens 9.1.21 e 9.1.22 da proposta de minuta do Edital (fl. 36 do Is. 0748545), uma vez que o objeto da licitação consiste na aquisição de bens, e as obrigações decorrentes do certame serão formalizadas mediante Nota de Empenho. Recomenda-se, assim, a substituição, no Subitem 9.1.21, da expressão “na prestação dos serviços executados”, por “no fornecimento ou na entrega dos bens”, e, no Subitem 9.1.22, da expressão “a execução do termo de contrato”, por “o regular

cumprimento das obrigações decorrentes do ajuste”, a fim de assegurar a coerência entre a natureza do objeto, a forma de instrumentalização da contratação e a redação do instrumento convocatório.

(b) esclarecimento da divergência verificada entre as classificações orçamentárias indicadas no Subitem 22.1 do Termo de Referência (Id 0714469) e aquelas consignadas na Dotação e Classificação Orçamentária nº 185/2026 (Id 0731933), devendo a unidade competente, caso a diferença não decorra de circunstância devidamente justificável, promover os ajustes necessários à harmonização dos documentos.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (área demandante) e em harmonia com a manifestação da Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, após saneados os pontos levantados pela Consultoria Jurídica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a adoção das providências necessárias à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO

VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 17/07/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0813395** e o código CRC **0E5324C0**.